



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FRATERNIDADE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL - FASSO

PERÍODO: DE 09/02/2018 A 05/03/2018



Local: ITABERAÍ-GO.

Coordenadas Geográficas (sede): 15°58'41.4" S e 49°47'26.9" W

Atividade econômica principal: cultivo de eucalipto (CNAE 0210-1/01)



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO (SRT/GO)

- 1.
- 2.
- 3.



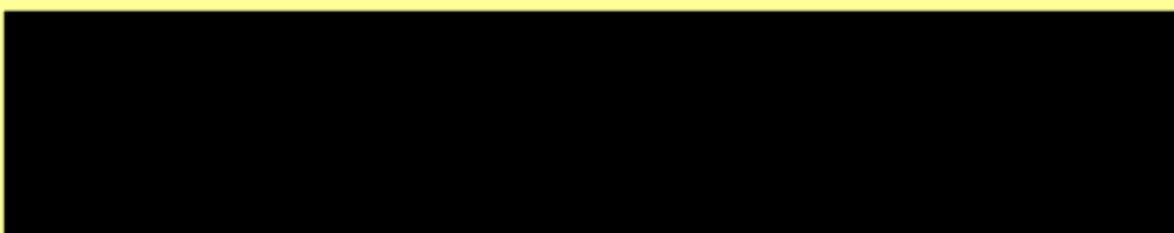
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)

- 4.
- 5.



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - (DPRF)

- 6.
- 7.
- 8.





MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRT-GO) recebeu, em 12/07/2017, denúncia de possível situação de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo praticada em atividades de extração de eucalipto da Fazenda Água Branca, localizada na zona rural de Itapuranga. A denúncia relatava atrasos de pagamento de salários e não fornecimento de condições seguras de trabalho, o que, em tese, poderia constituir trabalho degradante, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo. (vide cópia da denúncia no Anexo A-001).

2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

No decorrer da operação constatamos a participação de várias pessoas no processo de extração de madeira de eucaliptos da Fazenda Palmital, conhecida como “Fazenda dos Maçons”, pertencente à entidade da Maçonaria denominada de Itaberai/GO “Fraternidade - Associação de Assistência Social – FASSO”.

Referida entidade havia vendido a madeira de 18 ha (dezoito hectares) de eucalipto da Fazenda Palmital para a empresa São Salvador Alimentos - SSA (Super Frango), sendo que o produto (lenha) deveria ser entregue na sede da compradora (frigorífico Super Frango). Para extrair tal madeira a referida entidade contratou irregularmente (sem observância de qualquer norma legal) o Sr. [REDACTED] para executar as atividades de extração de madeira de eucalipto do citado local. Então, o Sr. [REDACTED] por sua vez, sub-repassou, também de forma irregular e na completa informalidade, a execução de tais atividades para o Sr. [REDACTED] o qual fora incumbido de gerenciar os serviços e os demais trabalhadores contratados, sendo que tais serviços eram realizados de maneira totalmente precária, expondo a riscos a vida e a saúde dos rurícolas.

Dessa forma, concluímos que a responsabilidade direta pela contratação dos empregados da extração de madeira era da proprietária das plantações de eucaliptos, a FASSO, sem afastar a responsabilidade dos demais envolvidos, notadamente a SSA (Super Frango)



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

beneficiária final da atividade (extração de lenha para alimentação das caldeiras de seu frigorífico de abate de aves).

É importante ressaltar foi identificado que a própria SSA (Super Frango) possuía um cadastro informal de prestadores de serviços de extração de eucaliptos. Assim, quando esta empresa comprava madeira de eucaliptos de determinado produtor florestal, a mesma já indicava a este um prestador de serviços constante de seu “cadastro” para realizar os serviços. Foi assim que o Sr. [REDACTED] foi indicado para o Sr. [REDACTED] Presidente da FASSO por ocasião da contratação do referido lenhador (Sr. [REDACTED] para extrair a madeira na propriedade objeto da presente fiscalização.

Assim, a responsabilidade da São Salvador Alimentos repousa em vários pilares, dentre os quais podemos citar: a) é a principal compradora de madeira de eucaliptos da região, sendo a beneficiária final do produto (lenha de eucalipto); b) indica aos produtores de eucaliptos, pessoas inidôneas para executar a prestação de serviços de extração de madeira (lenha), como no caso do Sr. [REDACTED] sequer exige, através de orientação ou fiscalização, que os prestadores de serviços de extração de madeira, informalmente cadastrados para isso na SSA, cumpram a legislação trabalhista, a exemplo de efetuar o registro dos trabalhadores e garantir condições seguras de trabalho.

A seguir, a qualificação dos envolvidos:

2.1. Empregador (responsável direto):

- a) **Razão social:** FRATERNIDADE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL - FASSO
- b) **CNPJ:** 26.872.630/0001-40
- c) **End.:** Fazenda Palmital ou Fazenda da Maçonaria, localizada Rod GO-156, KM 2, zona rural de Itaberai/GO.
- d) **Coordenadas geográficas:** 17°45'22.8" S 51°51'10.6" W
- e) **End. de correspondência:** Rua [REDACTED]
- f) **Fone:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

2.2. Corresponsável (compradora do produto)

- a) **Nome:** SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
- b) **CNPJ:** 03.387.396/0001-60
- c) **End.:** ROD GO-156, km 0, zona rural de Itaberaí/GO, CEP 76.630-000
- d) **Fon:** [REDAZIDO]

2.3. Intermediador de mão-de-obra envolvido

- a) **Nome:** [REDAZIDO]
- b) **CPF:** [REDAZIDO]
- c) **End. residencial:** Rua [REDAZIDO]
- d) **Fone:** [REDAZIDO]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Empregados registrados durante ação fiscal	05
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
Valor bruto das rescisões	0,00*
Valor líquido recebido	0,00*
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	09
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

Observações:

(*) Não houve resgate de trabalhadores e, portanto, não houve pagamento de verbas rescisórias no transcorrer da operação.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A empregadora FRATERNIDADE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL – FASSO pertence à Loja Maçônica de Itaberaí/GO. Constitui-se numa entidade sem fins lucrativos, sendo que uma de suas principais ações é a manutenção de um condomínio residencial para idosos e deficientes físicos na cidade de Itaberaí/GO. Para custear as despesas com a manutenção de suas atividades assistenciais, a FASSO exerce algumas atividades econômicas, a exemplo da criação de frangos (granja) e plantação de eucaliptos.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

No período de 29/01/2018 a 10/02/2018 a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás realizou uma grande operação de combate ao trabalho análogo à condição de escravo, visando atender a diversas denúncias relacionadas ao tema em vários municípios do estado de Goiás, dentre elas a objeto do presente relatório de fiscalização. A operação teve a participação de Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Especificamente para atender à denúncia em questão, nossa equipe se deslocou para a região na manhã do dia 08/02/2018. O local era de difícil acesso. Pegamos a Rodovia GO-230, sentido Itapuranga/GO à Faina/GO. Cerca de 5 km antes de chegar ao Distrito de Caiçara, viramos à direita, percorrendo cerca de 12 km por estrada de terra até chegar ao pequeno Distrito de Cibele. Nesta localidade, obtemos informações de que uma das pontes da estrada que dá acesso à Fazenda Água Branca estava caída e era preciso pegar outro caminho alternativo. Então, fizemos isso e, depois de percorrer cerca de 8km, passando pelo interior de várias fazendas, chegamos até ao local denunciado, a Fazenda Água Branca, localizada nas coordenadas 15°24'30.9" S e 50°05'20.0" W.

Aqui que chegamos na entrada da referida propriedade rural já avistamos algumas plantações de eucaliptos. E após chegar na sede da Fazenda Boa Vista, encontramos somente o Sr. [REDACTED] o qual estava no curral cuidando do gado da proprietária, afirmando que fazia isso apenas uma vez por semana e que não era empregado da fazendeira.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

Tal trabalhador afirmou que a proprietária era a Sra. [REDACTED] residente próximo ao Hospital Municipal de Itapuranga/GO, ao lado da casa do Sr. [REDACTED]

Quanto ao eucalipto, não havia sinais recentes de extração de madeira. A informação dada pelo Sr. [REDACTED] era que a retirada de eucalipto havia sido feita há mais de 6 meses. Inclusive, o local onde se havia extraído eucalipto já estava com novas plantas de cerca de 3m de altura (brotos).

Então, fomos até a casa da Senhora [REDACTED] proprietária da Fazenda Boa Vista, mas não a encontramos. Mais tarde, em contato telefônico, a mesma nos informou que em meados de 2017 vendeu madeira de eucalipto para a empresa São Salvador Alimentos (Super Frango) para ser entregue no estabelecimento da compradora. Para cortar os eucaliptos e extrair a madeira, a Sra. [REDACTED] afirmou ter contratado um prestador de serviços (madeireiro) indicado pela própria Super Frango, o qual teria sido o responsável pela contratação dos demais empregados que laboraram na extração de madeiras. Afirmou também que já havia vários meses que as atividades teriam sido executadas.

Então nossa equipe conclui que não havia mais nada a ser feito em relação a tal denúncia e que iríamos partir para fiscalização de outro estabelecimento.

No entanto, enquanto nossa equipe retornava de Itapuranga para Itaberaí, visualizamos, às margens da Rod. GO-156, um grupo de madeireiros trabalhando numa fazenda, já próximo à cidade de Itaberaí. Tratava-se de uma pequena propriedade rural, onde se estava realizando o corte de eucalipto, sendo que a madeira extraída do local era destinada à empresa frigorífica São Salvador Alimentos S/A, CNPJ 03.387.396/0001-60 (Super Frango).

No local havia um grupo de 05 (cinco) trabalhadores executando atividades de corte e carregamento de madeira de eucaliptos, sendo que todos estavam sem registro e não tinham suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) anotadas. Além disso, as condições de trabalho também eram bastante precárias, com riscos de acidentes e doenças ocupacionais, pois não havia fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), instalações sanitárias e nem locais para refeição, dentre outras irregularidades.

A contratação de tais trabalhadores havia sido efetivada através de intermediadores de mão-de-obra, sem observância de qualquer norma de contratação de trabalhadores, seja empregatícia ou não, não havendo nenhuma preocupação sobre a idoneidade dos contratados e nem sobre a forma de execução das atividades. As relações jurídicas haviam sido negociadas da



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

seguinte forma:

a) A entidade Fraternidade - Associação de Assistência Social – FASSO, pertencente à Maçonaria, vendeu a madeira de 18 ha (dezoito hectares) de eucalipto da Fazenda Palmital para a empresa São Salvador Alimentos S/A, CNPJ 03.387.396/0001-60 (Super Frango).

b) Para extrair tal madeira, a referida entidade, via seus representantes legais (dentre eles o Sr. [REDACTED]), contratou irregularmente (sem observância de qualquer norma) o Sr. [REDACTED] para executar as atividades de extração de madeira de eucalipto do citado local;

c) O Sr. [REDACTED] por sua vez, repassou, também de forma irregular e na completa informalidade, a execução de tais atividades para o Sr. [REDACTED] o qual fora incumbido de gerenciar os trabalhadores e os serviços prestados pelos demais trabalhadores contratados.

A São Salvador Alimentos pagava em torno de R\$ 55,00 o m³ (cinquenta e cinco reais o metro cúbico) de madeira; a FASSO (empregador) pagava R\$ 23,00 o m³ (vinte três reais o metro cúbico) para o Sr. [REDACTED]. Este repassava as atividades para o Sr. [REDACTED] \$ 8,00 o m³ (oito reais o metro cúbico), que por sua vez repassava entre R\$ 70,00 a 85,00 (setenta a oitenta e cinco reais) por dia para cada trabalhador, correspondendo a 2,00 o m³ (dois reais o metro cúbico) para cortar ou juntar a madeira.

As atividades eram exercidas de forma totalmente precária, com sérios riscos de acidentes do trabalho devido a não observância das normas de segurança. Os trabalhadores não recebiam EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para a realização segura das atividades; os operadores de motosserras não possuíam capacitação para operar o equipamento com segurança; não havia locais para refeição; não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho; não havia fornecimento de água potável para beber e nem marmidas térmicas para a guarda das refeições, dentre outras irregularidades.

Desta forma, dada a não observância de qualquer norma sobre contratação, bem como o fato de as atividades estarem sendo executadas com extrema precariedade, por pouco não se caracterizando com trabalho análogo ao de escravo, não há se falar em existência de contrato de empreitada ou qualquer outra forma de terceirização ou subcontratação de mão de obra, mas sim de responsabilização direta da empresa proprietária do empreendimento



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

(plantações de eucaliptos), qual seja a Fraternidade - Associação de Assistência Social – FASSO.

6. DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS TRABALHISTAS CONSTATADAS

6.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.409.914-8

Constatou-se que a referida empregadora mantinha 05 (cinco) trabalhadores, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Tais trabalhadores foram encontrados em pleno labor executavam atividades de corte e carregamento de madeira de eucaliptos.

A contratação de tais trabalhadores se deu através de intermediadores de mão-de-obra, sem observância de qualquer norma de contratação, seja empregatícia ou não, não havendo nenhuma preocupação sobre a idoneidade dos contratados e nem sobre a forma de execução das atividades.

Dada a não observância de qualquer norma sobre contratação, bem como o fato de as atividades estarem sendo executadas com extrema precariedade, por pouco não se caracterizando com trabalho análogo ao de escravo, não há se falar em existência de contrato de empreitada ou qualquer outra forma de terceirização, mas sim de responsabilização direta da empresa proprietária do empreendimento (plantações de eucaliptos), conforme explicado no histórico do Auto de Infração n. 21.409.914-8.

6.2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.410.126-6

Na citada infração incorreu a empregadora por deixar de anotar a CTPS de seus empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

Com efeito, foram encontrados 05 (cinco) trabalhadores rurais realizando atividades de extração de eucaliptos na referida, sendo que nenhum deles possuía suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) assinadas pelo empregador, embora existente o vínculo empregatício e já laborassem há vários meses no referido local, conforme descrito no auto de infração n. 21.409.914-8, capitulado no art. 41, “caput” da Consolidação das Leis Trabalhistas.

6.3. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.410.128-2

Constatou-se que a empregadora havia deixado de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina. Sabe-se que, apesar dos inegáveis benefícios que representa, a motosserra é uma das máquinas mais perigosas utilizadas na zona rural. A operação de motosserras por empregado não devidamente qualificado constitui risco grave e iminente capaz de expor a vida do mesmo a perigo.

6.4. 1314645 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.410.130-4

Constatou-se que a empregadora havia deixado de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPIs), uma vez que as medidas de proteção coletivas são, a princípio, tecnicamente inviáveis. Os trabalhadores que laboravam na extração de eucaliptos para a empregadora acima qualificada não receberam os equipamentos de proteção individual necessários, tais como: luvas, botas, chapéu ou boné tipo árabe, perneira, calça e capacete específico para operador de motosserras, dentre outros equipamentos necessários. Quem usava botas de segurança, as havia comprado com recursos próprios.

Cabe ressaltar que nas atividades de extração de eucalipto, especialmente na operação de motosserras, há presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: risco de ferimentos membros inferiores e superiores; exposição à ruído e vibração; riscos de picadas por animais peçonhentos; riscos ergonômicos principalmente na atividade de transporte de madeira; risco de acidentes com



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

motosserras; posturas penosas com torção e flexão do tronco; esforço físico excessivo e repetitivo; exposição ao forte calor, dentre outras. Com isso, necessário se faz a adoção de medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. E uma dessas medidas é o fornecimento dos EPIs.

6.5. 1310232 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.410.132-1

Constatou-se que a empregadora havia deixado de submeter os trabalhadores a exame médico ocupacional admissional, antes que assumam suas atividades, fato que expunha ainda mais a saúde dos seus empregados a riscos, pelo desconhecimento de possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos.

6.6. 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.410.133-9

Constatou-se que não havia nenhum tipo de instalação sanitária nas frentes de trabalho de extração de eucaliptos na Fazenda Palmital, fazendo com que os rurícolas que lá laboravam fossem obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sem higiene e sem privacidade, e ainda expostos a riscos de picadas por animais peçonhentos.

Com efeito, a Norma Regulamentada nº 31 (NR-31) determina que nas frentes de trabalho, no campo, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, sendo permitida a utilização de fossa seca. Determina também que as instalações sanitárias devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento; ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; ser separadas por sexo; estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; dispor de água limpa e papel



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

higiênico; estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e possuir recipiente para coleta de lixo. Além disso, as instalações sanitárias das frentes de trabalho devem, ainda, possuir condições adequadas de conservação, asseio e higiene, bem como dispor de ventilação adequada, tudo conforme a NR-31, itens 31.23.1 e seguintes.

6.7. 1314750 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.410.134-7

Constatou-se que a empregadora havia deixado de disponibilizar água fresca e potável para os trabalhadores que laboravam na extração de madeira na Fazenda Palmital (Fazenda da Maçonaria). Os próprios trabalhadores que tinham que trazer a água usada para beber para as frentes de trabalho, inclusive alguns em recipientes improvisados (garrafas “pet”), pois sequer lhes eram fornecidos garrafas térmicas.

6.8. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.410.135-5

Constatou-se que a empregadora havia deixado de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores rurais que laboravam na extração de eucaliptos na citava frente de trabalho. Como não havia local para tal, os trabalhadores tomavam suas refeições de forma improvisada, sentados no chão ou sobre os tocos de madeiras existentes no local.

O empregador deveria ter disponibilizado um local coberto, ainda que rústico, que protegesse os trabalhadores contra intempéries, e possuísse mesas e cadeiras para que os empregados pudessem tomar suas refeições com dignidade.

6.9. Utilizar motosserra sem pino pega corrente

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.410.137-1

Na infração acima descrita incorreu a empregadora por permitir o uso de motosserras sem pino pega corrente.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

De fato, no momento da inspeção no referido estabelecimento, constatou-se a operação de 03 (três) motosserras, marca STIHL, números de série 365461826, 366051976 e 365928602, sem o dispositivo de segurança obrigatório conhecido como “pino pega corrente”, cuja finalidade é promover a redução do curso da corrente em caso de rompimento, de modo a evitar que atinja o operador. A ausência do dispositivo de segurança é fator de risco à vida e à integridade física dos trabalhadores, hábil a provocar cortes, amputação e morte.

7. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Como já afirmado, no decorrer das inspeções no local de trabalho de extração de eucaliptos constatamos uma séria de irregularidades à legislação de proteção ao trabalhador, notadamente no que se refere à segurança e saúde no trabalho. No entanto, a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo entendeu não se tratar de “trabalho em condições análogas às de escravo”.

Com isso, o desfecho da operação culminou basicamente com as seguintes atividades:

7.1. Identificação dos responsáveis: após tomar conhecimento da situação, nossa equipe foi atrás dos envolvidos, incluindo o prestador de serviços [REDACTED] os gestores da proprietária das plantações de eucaliptos, a FASSO, e da empresa beneficiária final do produto, a São Salvador Alimentos (Super Frango).

Em relação à empresa frigorífica São Salvador Alimentos – SSA (Super Frango), nossa equipe se reuniu com o Departamento Jurídico da companhia, representado por dois advogados, dentre eles o S [REDACTED] Na oportunidade, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Procurador do Trabalho informaram as condições precárias em que os trabalhadores da extração de eucaliptos da região vêm laborando e as consequências de disso podem advier, inclusive eventualmente podendo respingar na SSA, principalmente em situações que venham ocasionalmente a se caracterizar como trabalho



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

análogo à condição de escravo.

Em resposta, os citados prepostos da empresa SSA demonstraram preocupação com a situação, tendo em vista que a boa parte dos produtos da empresa é destinada à exportação e eventual envolvimento com trabalho escravo, ainda que indiretamente, poderia gerar prejuízos imensuráveis para a mesma. Com isso, se comprometeram a estudar soluções e colaborar com a melhoria das condições de labor de tais madeiros.

7.2. Interdição das atividades de produção de extração de eucaliptos: tendo em vista que algumas infrações à legislação de segurança e saúde no trabalho constituíam situações de grave e iminente risco, todas as atividades relacionadas à extração e transporte de madeira de eucaliptos da referida empregadora foram interditas (cópia do Termo de Interdição n. 4.008.933-9 no Anexo A-002).

7.3. Notificação para regularização: a empregadora foi notificada a regularizar os contratos de trabalho de todos os 05 (cinco) trabalhadores, bem como a proceder ao cumprimento das demais obrigações que advêm da relação empregatícia, como realizar o recolhimento de FGTS.

E assim foi feito. A empregadora comprovou o cumprimento de tais obrigações, apresentado a documentação comprobatória aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em meados de março de 2018.

Quanto à interdição, até o presente momento a empregadora não manifestou interesse em retomar as atividades de extração de eucalipto na referida propriedade rural e não solicitou o levantamento da interdição. As atividades, portanto, continuam interdidas.

7.4. Lavratura de autos de infração: durante a presente auditoria trabalhista foram constatadas várias infrações à legislação trabalhista, culminando com a lavratura de 09 (nove) autos de infração referentes a diversas irregularidades, conforme relação abaixo. A descrição detalhada de cada infração encontra-se nos históricos dos referidos autos de infração, cujas cópias encontram no Anexo A-003.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.409.914-8	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	21.410.126-6	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.410.128-2	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
4	21.410.130-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	21.410.132-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	21.410.133-9	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	21.410.134-7	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	21.410.135-5	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21.410.137-1	131550-1	Utilizar motosserra sem pino pega corrente.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional Em Goiás

8. CONCLUSÃO

Pelo que acima foi exposto, durante a realização da operação na propriedade rural da entidade assistencial denominada Fraternidade - Associação de Assistência Social – FASSO, apesar da constatação da prática de várias e graves infrações à legislação trabalhista, a situação encontrada **NÃO RESTOU CONFIGURADA** com o sendo trabalho em condições análogas à de escravo.

De fato, em que pese a gravidade do não cumprimento de algumas obrigações do empregador, como o não fornecimento de equipamentos de proteção individual para o trabalho e a não disponibilização de instalações sanitárias e locais para refeição aos trabalhadores, as irregularidades, em seu conjunto, não chegaram a se caracterizar como algo inaceitável aos olhos de um pessoa comum da sociedade, como o condição subumana de trabalho.

9. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste para Relatório de Fiscalização para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

- a) Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho (MTb), em Brasília/DF;
- b) Ministério Público do Trabalho - MPT, Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis/GO (PTM Anápolis), para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

Goiânia/GO, 30 de abril de 2018.

